

# Direito dos trabalhadores — a lógica é outra

ABC

Seção

Trabalhadores

WALTER BARELLI

p. A3

11 FEV 1988

A Folha publicou no último domingo, 7/02/88, o artigo "O custo das medidas trabalhistas — uma réplica", em que José Pastore e Hélio Zylberstajn reafirmam suas estimativas dos impactos na folha de pagamentos das propostas da Comissão de Sistematização, a partir da realidade observada em 48 empresas e constroem nova hipótese, com nosso nome, em que os impactos mais que duplicam, em relação à sua hipótese anterior. Essa construção é também equivocada. Deixei claro que, na Grande São Paulo, a média mensal de horas trabalhadas, incluindo horas extraordinárias, é de 45 horas. Em outros termos, a opção por 44 horas não significará acréscimo de custo, para a maioria das empresas. Mais explicitamente, as empresas escolhidas por Pastore e Zylberstajn não espelham a realidade do mercado, na região que costuma determinar o comportamento do mercado de trabalho. Repetindo, embora ainda haja quem trabalhe 48 ou mais horas, a maior parte dos trabalhadores em escritórios já trabalha 40 horas, o setor financeiro tem jornada legal de 39 horas, outros setores trabalham 40 horas ou menos, de tal modo que, computando o total de horas trabalhadas, inclusive as extraordinárias, e dividindo-se pelo número de trabalhadores, chega-se a jornada de 45 horas. Falecem, então, razões, para os números encontrados nas duas hipóteses da réplica.

O mesmo se deve dizer, no caso dos trabalhadores avulsos (estivadores, arrumadores, ensacadores, vigias e assemelhados). A cláusula existe porque esses trabalhadores são muito ativos na defesa de seus interesses e exerceram seu direito democrático de estarem presentes, em todas as fases do processo constituinte. Não há porque confundir os trabalhadores temporários. Lembrei que a pujança do movimento sindical portuário foi

fonte de normas de trabalho que se generalizaram para todos os operários. A cláusula é acauteladora, no caso de se criarem direitos que os avulsos ainda não conquistaram, ou no caso de se tentar retirar direitos que são comuns aos demais trabalhadores, como ocorreu nas perseguições posteriores ao golpe de 1964. Portanto, essa cláusula não impõe custos adicionais, mesmo que todas as empresas se utilizassem intensamente do serviço portuário.

Mas não nos interessa trabalhar na hipótese dos autores que transformam toda a melhora das relações de trabalho em custo para as empresas. A ética é outra. Algumas medidas estão sendo tomadas no sentido de eliminar práticas empresariais antiquadas que desgastam nossa força de trabalho. A menção na Constituição é feita visando seu expurgo.

Vejam os casos das horas extras em dobro. O Tribunal Superior do Trabalho, sempre que chamado a julgar, sempre decide em favor do pagamento das horas extraordinárias com 100% de adicional. A motivação do Tribunal, que foi aceita pelos constituintes, na Comissão de Sistematização, é eliminar o trabalho extraordinário, como prática normal. A medida em que seja mais caro, muitas empresas reorganizarão seus efetivos, contratando mais trabalhadores, dentro do princípio constitucional da busca do pleno emprego, transformando o trabalho, além do expediente, em ocorrência fortuita e, por conseguinte, extraordinária. Não interessa, assim, o custo da medida mas o avanço social. Na perspectiva da Constituinte, a medida reduzirá o custo do trabalho, pois a substituição da jornada extra por novas contratações reduzirá o custo do total das horas pagas. Certamente que esse novo comportamento poderá criar, em alguns casos, necessidade de um reaparelhamento da produção, mas insistimos que a lógica é outra, não é

custo econômico e sim benefício social.

É disso que se trata. A Constituição não está sendo feita para a manutenção do status quo. Ela visa modernizar as relações de trabalho, terreno em que o país está atrasado, tendo até involuído, se formos verificar as disposições das Constituições outorgadas no período militar.

Uma tentativa de transformar todo o avanço, no campo dos direitos, em custo financeiro, é não refletir sobre o que significa direito. Se o trabalhador tem direito ao salário-mínimo, aqueles que pagam menos não poderão considerar os impactos da elevação dos salários, para se eximir do cumprimento desse direito. Assim como, se é direito a folga semanal, é precisamente considerá-la somente como custo, pois não se pode subtrair esse direito do trabalhador. Já mostramos no artigo anterior que os defensores do atraso encontraram calculistas que mostravam qual o custo a se imputar, no caso da libertação dos escravos. O trabalhador livre receberia salários que seriam custos insuportáveis a serem transferidos para o consumidor. Para a salvação nacional, seria preferível não fazer a abolição da escravidão.

Cabe, pois, ao constituinte estabelecer os direitos do trabalhador, a qualquer custo, do mesmo modo em que em outro capítulo estabelecerá a defesa do meio ambiente, contra o interesse do lucro fácil e imediato.

Na questão dos chamados impactos mediatos, a argumentação dos articulistas só tem a validade de suas premissas. O aviso prévio proporcional só terá custo se se mantiver a atual rotatividade. Mas se essa determinação visa exatamente diminuir a rotatividade, como raciocinar com a situação presente? Será tão inocua assim a disposição constitucional? No caso da prescrição, repetimos que só será punido, ou seja, terá custos, o fraudador da

legislação trabalhista. Generalizar esse impacto é considerar todos os empresários como culpados pelo desrespeito da legislação, o que é um exagero. Mas o inexplicável é considerar custo a participação do trabalhador nos resultados da inovação tecnológica. Se a inovação tecnológica concorre para a diminuição da participação dos salários no custo de produção, via aumento de produtividade, demonstra-se na teoria econômica que se os salários acompanharem essa evolução não se alterará a relação entre renda do trabalho e do capital.

Poderíamos seguir adiante, admitindo custos de novos institutos, como o do seguro-desemprego. Mas não é isso que importa. Deixamos claro que há custos econômicos e custos sociais. O capítulo dos direitos visa eliminar custos sociais, mesmo que eles tragam alguns custos econômicos. Não é o que a história mostra. O reconhecimento dos direitos dos trabalhadores acompanha o crescimento da riqueza das nações. O avanço do processo de acumulação capitalista reduz continuamente a parcela salarial presente no custo de produção. Não há que se preocupar com impactos econômicos. O capítulo dos direitos do trabalhador trata de pessoas e daquilo que deve ser reconhecido como obrigações para com elas. Certamente que interessa a setores patronais comprar os direitos do trabalhador. É isso que está presente na questão da dispensa imotivada. A proposta patronal é pagar para continuar com a possibilidade de despedir o trabalhador, sem motivo plausível. Ai vale qualquer custo, para impedir que o trabalhador tenha direito a um emprego garantido, contra qualquer tipo de arbitrariedade.

WALTER BARELLI, 49, economista, é diretor-técnico do Departamento Interministerial de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) e professor do Programa de Pós-Graduação em Economia da FUC-SP.

FOLHA DE SÃO PAULO